

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO OUVIDORIA GERAL DO ESTADO

PROTOCOLO SIC n.

UNIDADE: Polícia Civil - Departamento de Polícia Judiciária da Macro São Paulo -

DEMACRO

SECRETARIA: Secretaria da Segurança Pública

ASSUNTO: Pedido de informação formulado por

DECISÃO OGE/LAI n.º 056/2016

- 1. Tratam os autos de pedido formulado ao Departamento de Polícia Judiciária da Macro São Paulo, da Polícia Civil do Estado, número SIC em epígrafe, solicitando acesso aos extratos de seis boletins de ocorrência.
- 2. A Polícia Civil indeferiu o acesso, registrando que os boletins em questão contém informações pessoais passíveis de restrição de acesso, nos termos do artigo 31, §1°, da Lei nº 12.527/2011. Na sequência, em recurso hierárquico, reiterou a argumentação apresentada, ensejando recurso cabível a esta Ouvidoria Geral, conforme atribuição estipulada pelo artigo 32 do Decreto nº 61.175/2015.
- 3. Instada a regularizar a supressão de instância, tendo em vista a ausência de identificação na apreciação do recurso, encaminhou Termo de Classificação de Informação TCI, conforme o artigo 3º do Decreto nº 61.836, de 18 de fevereiro de 2016, referente aos boletins de ocorrência solicitados.
- 4. Registre-se, preliminarmente, que a classificação de informações no âmbito da Administração Pública do Estado de São Paulo deve seguir os procedimentos previstos no Decreto nº 58.052/2012, bem como no Decreto nº 61.836/2016, sendo que a inobservância dos mesmos pode caracterizar hipótese de provimento recursal prevista no artigo 20, incisos II, III e IV.
- 5. No caso concreto, verifica-se que o TCI encaminhado não observou integralmente os procedimentos classificatórios estipulados. Primeiramente, as informações foram identificadas como pessoais, mas ao mesmo tempo classificadas como reservadas. Ocorre que os graus de sigilo reservado, secreto e ultrassecreto apenas se aplicam à hipótese de dados e documentos imprescindíveis à segurança do Estado e da sociedade, conforme se extrai do artigo 31, caput e §5°, do Decreto nº 58.052/2012. Ademais, ao indicar o dispositivo que fundamenta a restrição de acesso, o órgão fez menção apenas ao artigo 23, inciso VIII, da Lei nº 12.527/2011, que se refere às "atividades de inteligência, bem como de investigação ou fiscalização em andamento,

0.G.E FLS______



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO OUVIDORIA GERAL DO ESTADO

relacionadas com a prevenção ou repressão de infrações", o que não guarda relação com a proteção de informações pessoais.

- 6. Ainda mais relevante é o descumprimento do §2º do artigo 7º, segundo o qual "quando não for autorizado acesso integral à informação por ser ela parcialmente sigilosa, é assegurado o acesso à parte não sigilosa por meio de certidão, extrato ou cópia com ocultação da parte sob sigilo".
- 7. Segundo a resposta oferecida, "o próprio requerente pede para que os dados qualificativos dos boletins de ocorrência sejam suprimidos, todavia, ao analisarmos a solicitação, percebemos que nos históricos das ocorrências também há dados pessoais". Em momento algum, contudo, o órgão explica por que não seria possível a ocultação das informações pessoais constantes do histórico do boletim de ocorrência, sendo inequívoco que o próprio interessado apenas requereu acesso ao "extrato" dos boletins de ocorrência.
- 8. Tampouco se alegue que a ocultação das informações pessoais exigiria trabalhos adicionais vedados ao órgão, pois o fornecimento de cópia com ocultação está expressamente previsto no texto legal, e a fundamentação de negativa de acesso na inexigibilidade de tratamento de dados não pode ocorrer de forma automática e genérica, sendo necessária a demonstração da excessiva onerosidade e desproporcionalidade do pedido, a ponto de acarretar prejuízos às atividades desempenhadas regularmente.¹
- 9. Registre-se haver manifestação do próprio Secretário da Segurança Pública, em análise recursal no âmbito do Protocolo SIC 8309216560: "em que pese a SSP não possuir prévia tabulação em relação aos dados solicitados, o trabalho adicional necessário não fere a razoabilidade, devendo prevalecer a publicidade e transparência das informações públicas, que, nessa hipótese, não apresentam dados pessoais ou sigilosos."
- 10. Raciocínio idêntico pode ser aplicado ao caso em análise, considerando que o pedido restringe-se a poucos boletins de ocorrência, não se tratando de grande volume de informações cuja disponibilização comprometeria o adequado funcionamento do órgão.

Caminham no mesmo sentido as decisões da Controladoria Geral da União: "[...] nem todo pedido de acesso à informação que exige certo trabalho adicional de análise ou de interpretação deve ser negado. Para que um órgão ou entidade pública se negue a fornecer uma informação com base na parte inicial desse dispositivo é necessário demonstrar que os procedimentos para a produção da informação impactariam as suas atividades rotineiras de forma negativa, da mesma forma que é feita nos pedidos desproporcionais. Assim, deve-se fazer uma análise de ponderação com base nas vantagens e desvantagens que esse trabalho pode auferir." Cf. Aplicação da Lei de Acesso à Informação em recursos à CGU, p. 44.





- 11. Ante o exposto, **conheço do recurso e dou-lhe provimento**, com fundamento no artigo 20, incisos III e IV, do Decreto nº 58.052/2012, devendo a Secretaria da Segurança Pública, nos termos do §2º do artigo 20 do aludido Decreto, adotar as providências necessárias com vistas a dar cumprimento ao disposto na Lei, conforme esta decisão.
- 12. Publique-se no sistema eletrônico do Serviço de Informações ao Cidadão SIC, dando-se ciência aos interessados. Na ausência de nova manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se os autos.

OGE, 26 de fevereiro de 2016.

